REGULAMENTO (CEE) Nº 3546/90 DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1990

relativo à aplicação, para a campanha de 1991, do regime de limitação de garantia no sector das carnes de ovino e caprino e que altera os preços e montantes fixados em ecus para essa campanha, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (3), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 instaurou um regime de limitação da garantia aplicável a cada campanha de comercialização; que os nºs 1 e 3 do artigo 25º do referido regulamento prevêem, no caso de o Reino Unido aplicar transitoriamente o regime de prémio variável, a aplicação separada do regime de limitação da garantia na Grã-Betanha, por um lado, e no conjunto das outras regiões, por outro; que, no entanto, o nº 4 do mesmo artigo prevê que as diminuições do preço de base efectuadas, por um lado, para a Grã-Bretanha e, por outro, para o resto da Comunidade, serão progressivamente fundidas numa diminuição única, proporcional ao desmantelamento efectivo do prémio variável durante cada campanha;

Considerando que as normas de execução deste regime foram previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 980/89 (5);

Considerando que, para a campanha de 1991, a estimativa do número de ovelhas é superior ao nível máximo garantido, o que leva à fixação de um coeficiente de diminuição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha (6), estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector da carne de ovino que são afectados pelo coeficiente de 1,001712 a partir da data do início da campanha de comercialização de 1991, no âmbito do regime do desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 784/90 prevê que seja precisada a diminuição daí resultante;

Considerando que, para a campanha de 1991, o preço de base no sector da carne de ovino foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1322/90 do Conselho (7); que a sazonalização do preço de base e do nível director foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1973/90 do Conselho (8);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comecialização de 1991:

a) O coeficiente referido no nº 2, primeiro travessão, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é fixado do seguinte modo:

— Grã-Bretanha:	9,0,
— resto da Comunidade:	6,0;

b) Tendo em conta a aproximação prevista no nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o coeficiente efectivamente aplicável é fixado do seguinte modo:

— Grã-Bretanha:	8,10,
— resto da Comunidade:	6,45.

Artigo 2º

1. O preço de base fixado em ecus pelo Conselho, para a campanha de comercialização de 1991, no sector da carne de ovino, reduzido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90, é fixado em 431,58 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça.

2. Os preços de base sazonalizados fixados em ecus pelo Conselho, para a campanha de comercialização de 1991, no sector da carne de ovino, reduzidos em confor-

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(3) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(4) JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.
(5) JO nº L 103 de 15. 4. 1989, p. 29.
(6) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.
(7) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 16.
(8) JO nº L 179 de 12. 7. 1990, p. 1.

midade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90, são os indicados no anexo I.

3. Os montantes semanais do nível director para a campanha de comercialização de 1991, reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90, e após aplicação do coeficiente de diminuição referido na alínea b) do artigo 1º do presente regulamento, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, são fixados no anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

CAMPANHA DE 1991

(Em ECU/100 kg peso-carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
7 de Janeiro de 1991	1	440,99
14 de Janeiro de 1991	2	449,47
21 de Janeiro de 1991	3	459,58
28 de Janeiro de 1991	4	466,32
4 de Fevereiro de 1991	5	474,82
11 de Fevereiro de 1991	6	481,45
18 de Fevereiro de 1991	7	485,17
25 de Fevereiro de 1991	8	487,84
4 de Março de 1991	9	490,75
11 de Março de 1991	10	493,20
18 de Março de 1991	11	494,70
25 de Março de 1991	12	494,70
1 de Abril de 1991	13	493,77
8 de Abril de 1991	14	493,15
15 de Abril de 1991	15	492,63
22 de Abril de 1991	16	490,36
29 de Abril de 1991	17	486,97
6 de Maio de 1991	18	482,99
13 de Maio de 1991	19	478,97
20 de Maio de 1991	20	472,47
27 de Maio de 1991	21	465,98
3 de Junho de 1991	22	453,46
10 de Junho de 1991	23	441,84
17 de Junho de 1991	24	430,44
24 de Junho de 1991	25	418,93
1 de Julho de 1991	26	407,42
8 de Julho de 1991	27	397,65
15 de Julho de 1991	28	388,21
22 de Julho de 1991	29	384,32
29 de Julho de 1991	30	382,44
5 de Agosto de 1991	31	381,73
12 de Agosto de 1991	32	381,73
19 de Agosto de 1991	33	381,73
26 de Agosto de 1991	34	381,73
2 de Setembro de 1991	35	381,73
9 de Setembro de 1991	36	381,73
16 de Setembro de 1991	37	381,73
23 de Setembro de 1991	38	381,73
30 de Setembro de 1991	39	382,25
7 de Outubro de 1991	40	382,26
14 de Outubro de 1991	41	382,56
21 de Outubro de 1991	42	383,04
28 de Outubro de 1991	43	385,02
4 de Novembro de 1991	44	387,99
11 de Novembro de 1991	45	391,00
18 de Novembro de 1991	46	396,63
25 de Novembro de 1991	47	402,26
2 de Dezembro de 1991	48	407,90
9 de Dezembro de 1991	49	414,38
16 de Dezembro de 1991	50	422,89
23 de Dezembro de 1991	51	431,38
30 de Dezembro de 1991	52	437,89

ANEXO II

CAMPANHA DE 1991

(Em ECU/100 kg peso-carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Nível director
7 de Janeiro de 1991	1	344,48
14 de Janeiro de 1991	2	351,10
21 de Janeiro de 1991	3	359,00
28 de Janeiro de 1991	4	364,27
4 de Fevereiro de 1991	5	370,90
11 de Fevereiro de 1991	6	376,08
18 de Fevereiro de 1991	7	378,99
25 de Fevereiro de 1991	8	381,08
4 de Março de 1991	9	383,35
11 de Março de 1991	10	385,26
18 de Março de 1991	11	386,44
25 de Março de 1991	12	386,44
1 de Abril de 1991	13	385,71
8 de Abril de 1991	14	385,22
15 de Abril de 1991	15	384,82
22 de Abril de 1991	16	383,05
29 de Abril de 1991	17	380,39
6 de Maio de 1991	18	377,29
13 de Maio de 1991	19	374,15
20 de Maio de 1991	20	369,07
27 de Maio de 1991	21	364,00
3 de Junho de 1991	22	354,22
10 de Junho de 1991	23	345,15
17 de Junho de 1991	24	336,24
24 de Junho de 1991	25	327,25
1 de Julho de 1991	26	318,26
8 de Julho de 1991	27	310,62
15 de Julho de 1991	28	303,25
22 de Julho de 1991	29	300,21
29 de Julho de 1991	30	298,74
5 de Agosto de 1991	31	298,19
12 de Agosto de 1991	32	298,19
19 de Agosto de 1991	33	298,19
26 de Agosto de 1991	34	298,19
2 de Setembro de 1991	35	298,19
9 de Setembro de 1991	36	298,19
16 de Setembro de 1991	37	298,19
23 de Setembro de 1991	38	298,19
30 de Setembro de 1991	39	298,59
7 de Outubro de 1991	40	298,60
14 de Outubro de 1991	41	298,83
21 de Outubro de 1991	42	299,21
28 de Outubro de 1991	43	300,76
4 de Novembro de 1991	44	303,08
11 de Novembro de 1991	45	305,43
18 de Novembro de 1991	46	309,83
25 de Novembro de 1991	47	314,23
2 de Dezembro de 1991	48	318,63
9 de Dezembro de 1991	49	323,69
16 de Dezembro de 1991	50	330,34
23 de Dezembro de 1991	51	336,97
30 de Dezembro de 1991	52	342,06